



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900783/2008-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.886 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 30/09/1998

PIS. CONVALIDAÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS

A contribuição para o Pis/Pasep a partir de março de 1996 foi exigida com base na MP nº. 1.212 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº. 9.715/98, não tendo sido a incidência afetada pela declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15 relativamente a aplicação da anterioridade nonagessimal. Os pagamentos efetuados sob a égide desse diploma legal não ensejam repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Belchior Melo de Sousa e Alexandre Kern acompanharam o relator por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafatá Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de PER/DCOMP enviado em 09.12.2003.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do Despacho Decisório eletrônico não homologou a compensação declarada em função da ausência de comprovação de crédito por parte do Recorrente, já que o DARF mencionado no PER/DCOMP não foi localizado pela Fazenda Pública.

Às fls. 06/09 sobreveio a Manifestação de Inconformidade, sob o pressuposto de que o crédito originou-se de pagamentos do PIS no período de vigência da MP - n.º 1.212/95 e de suas reedições anteriores, exação essa que se mostra marcada pela inconstitucionalidade, uma vez que o tributo somente poderia ser exigido após 90 dias da publicação da lei que a instituiu ou modificou. Além do que, o art. 18 da Lei n.º 9.718/98 foi declarada inconstitucional.

O Recorrente instrui os autos às fl. 12, com planilha contendo DARFs recolhidos, cuja arrecadação ocorreu em no período de 15/05/1998 e 15/10/1998.

A DRJ de Ribeirão Preto exarou o Acórdão n.º 14-33.348– 1ª Turma da DRJ/RPO em 18.03.2011, com o seguinte teor:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CRIAÇÃO. ANTERIORIDADE.

O termo “a quo” do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/04/1998 a 30/09/1998

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional

A decisão supra descrita indeferiu o pedido a partir do entendimento de que teria ocorrido decadência do direito do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados anteriormente ao envio da PER/DCOMP. Assim, antes de 09.12.1998 não haveria que se falar em restituição, associado ao fato de que a LC n.º 118/2005 fixou que o direito a pleitear devolução extingue-se no prazo de 5 anos, contados da data do recolhimento antecipado do tributo.

Já em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, a referida decisão teceu comentários a respeito da vedação de apreciação desse pedido na esfera administrativa.

A DRJ ainda enfrenta a alegação do contribuinte de que decretação da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei nº 9.718/1998, torna inexistente o fato gerador no período compreendido da publicação da MP nº 1.212/95 até a data da publicação da referida lei. A decisão “a quo” cita acórdão do STF, com a finalidade de demonstrar que o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentado por medida provisória é a data de sua publicação primitiva.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta sintético Recurso Voluntário às fls. 58/69, alegado basicamente que o pedido de compensação foi apresentado em 12.09.03 e os recolhimentos realizados entre 15.05.98 e 15.10.98, razão pela qual os recolhimentos feitos após 12.09.98 não estão atingidos pela decadência e insiste que o art. 18, da Lei nº 9.718/1998 é marcado pela inconstitucionalidade.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos processuais para ser analisado.

Inicialmente percebe-se que o cerne da questão está em se apurar a respeito da inconstitucionalidade da MP 1.212/95 até a edição da Lei n.º 9.718/98.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a data da publicação primitiva da MP é considerado o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada, motivo pelo qual não há que se falar em crédito a favor do Recorrente, uma vez que não ocorreu pagamento indevido ou a maior.

Neste sentido, trago a baila o RE 479135 AgR / RJ:

RE 479135 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Julgamento: 26/06/2007

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela**

MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício).(grifei)

Com efeito, considerando que não está comprovado nos autos o direito subjetivo do contribuinte, não há que se falar em direito a repetição em relação aos pagamentos efetuados e muito menos em direito creditório. Assim, entendo prejudicada discussão em torno da decadência e as implicações jurídicas trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator